



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041544-49.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DO CARMO LOURENÇO COSTA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.782

Apelação nº 1041544-49.2024.8.26.0053

Apelantes: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**

Apelada: **MARIA DO CARMO LOURENÇO COSTA** Interessado:
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Kenichi Koyama

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Maria do Carmo Lourenço Costa contra sentença que denegou segurança em mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário da Educação do Município de São Paulo. A apelante foi excluída de concurso público para Professor de Educação Infantil, na condição de cotista racial, por não apresentar características fenotípicas compatíveis com a autodeclaração de pessoa parda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a exclusão da apelante do certame por não comprovar fenótipo de pessoa parda foi legal e (ii) se houve erro na avaliação da documentação apresentada pela apelante.

III. Razões de Decidir

3. A verificação da condição de afrodescendente é realizada pela Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas, que analisa a correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas do candidato.

4. As fotografias apresentadas pela apelante não demonstraram características fenotípicas de pessoa parda ou preta, justificando a exclusão do certame.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A autodeclaração deve corresponder ao fenótipo do candidato para fins de cotas raciais. 2. A exclusão do certame é válida quando não há correspondência fenotípica.

Trata-se de **apelação** contra a r. **sentença** (fls. 108/113), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **Maria do Carmo Lourenço Costa** em face de ato do **Secretário da Educação do Município de São Paulo**, que **denegou a segurança**.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 122/135), em síntese, que o “juízo a quo” foi induzido a erro, pois tanto as informações prestadas pela apelada, quanto o parecer do Ministério Público alegaram equivocadamente que a apelante não apresentou a fotografia obrigatória, tendo assim, supostamente descumprido o edital nesse ponto, contudo ela enviou a fotografia obrigatória e atendeu a todos os requisitos exigidos no edital do referido concurso. Aduz que não cabe o fundamento de que as características fenotípicas de uma pessoa parda precisam ser acentuadas. Pede a reforma da r. sentença, para a anulação do ato administrativo que a excluiu do certame.

Em contrarrazões (fls. 258/261). alega o apelado, em síntese, que da análise da documentação juntada pela apelante, é possível constatar de pronto a regularidade da atuação estatal tanto na realização do certame, quanto na desclassificação de plano de candidato que não comprovou sua condição de afrodescendente. Pede a manutenção da r. sentença.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Depreende-se dos autos que a apelante prestou concurso público para Professor de Educação Infantil, tendo se inscrito na condição de cotista racial por ser pessoa parda. Contudo, foi eliminada do certame após verificação da comissão avaliadora, que entendeu que a apelante não fazia jus à cota racial.

A previsão de reserva de vagas aos candidatos negros, negras ou afrodescendentes consta expressamente no Capítulo 6, do Edital nº 02/2.023.

Deste modo, infere-se que a participação no certame por meio das cotas destinadas aos candidatos negros, negras ou afrodescendentes é opcional, devendo o candidato que assim optar firmar sua autodeclaração de pessoa negra ou afrodescendente.

E assim a apelante o fez, ao se declarar parda.

O Decreto Municipal nº 57.557, de 21/12/2.016, assim previu:

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, **negros, negras ou afrodescendentes são as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a autodeclaração.**

§ 1º **A autodeclaração não dispensa a efetiva correspondência da identidade fenotípica do candidato com a de pessoas identificadas socialmente como negras.**

(...)

Art. 15. **A verificação da conformidade das situações com a Política Pública de Cotas Raciais de que trata a Lei nº 15.939, de 2013, dar-se-á mediante procedimento de análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas que identifiquem o candidato socialmente como negro e consequente compatibilidade com a**

política pública de cotas raciais, observado o disposto no artigo 3º deste decreto, constituindo etapa obrigatória dos concursos públicos.

(...)

Art. 16. Fica instituída, na Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, sob a supervisão da Coordenação de Ações Afirmativas, a **Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas - CAPC**, incumbindo-lhe a instrução e elaboração do relatório final do procedimento de análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas que identifiquem o candidato socialmente como negro e sua consequente compatibilidade com a política pública de cotas raciais.

(...)

Art. 17. No procedimento de análise da correspondência, serão examinadas a fotografia e a autodeclaração apresentadas pelo candidato, nos moldes do Anexo II deste decreto, e, havendo dúvida sobre a fenotipia ou suspeita de fraude, o declarante será notificado para comparecimento pessoal, oportunidade na qual poderá apresentar razões e documentos.

§1º. Na análise, **poderá ser desconsiderado eventual documento apresentado pelo candidato que contenha indicação de raça ou cor, ainda que oficial, quando desconectado da fenotipia do declarante.**

§2º. O comparecimento pessoal do candidato convocado pela CAPC é obrigatório, sob pena de exclusão do concurso.

Ao que se vê, consoante os dispositivos supramencionados, a verificação da condição de afrodescendente compete à Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas – CAPC mediante análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas do candidato, que é feita mediante o exame da fotografia e da autodeclaração apresentadas.

No caso, as fotografias juntadas aos autos (fls. 64/68) demonstram que a apelante não possui as características de fenótipo de pessoa parda ou preta.

Não obstante, a apelante foi convocada perante a Banca Recursal para que se apresentasse pessoalmente a fim de aferir a veracidade de sua autodeclaração de pessoa parda, e a banca examinadora não considerou a apelante destinatária da política pública de cotas raciais, por não apresentar o fenótipo declarado.

Vê-se, portanto, que a autodeclaração ou outros documentos não são suficientes para obtenção de vaga reservada aos “afrodescendentes”, sendo indispensável que a declaração guarde correspondência com o fenótipo do candidato, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, não há ilegalidade no Ato da Administração Pública que, garantindo ampla defesa à apelante, foi regido pelas regras editalícias e pela legislação vigente ao excluir esta do certame, tendo em vista que ela foi classificada nas vagas destinadas aos candidatos negros, negras e afrodescendentes, e como visto, não se encaixa nesse grupo étnico racial.

Nesse sentido, julgados desse C. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – CONCURSO PÚBLICO – ASSISTENTE SOCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – COTA RACIAL – **EXCLUSÃO DA CANDIDATA POR NÃO ENQUADRAMENTO ÀS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DA ETNIA NEGRA – ADMISSIBILIDADE** – Situação prevista na LF nº 12.990/14 e nas Resoluções TJSP nº 719/15 e 769/17 – Comissão de Avaliação composta por Juíza de Direito e Assistentes Sociais Judiciárias que concluíram pelo não enquadramento na condição de “negra” ou “parda” – A realização da entrevista por Comissão de Avaliação é prevista na lei e no Edital do certame – **O critério utilizado para o enquadramento na condição de negro ou pardo deve ser o fenótipo do declarante, assim compreendida a “manifestação visível ou detectável**

de um genótipo” – Impetrante que não comprovou que apresenta fenótipo condizente com o exigido pelo edital para ser enquadrada na lista específica pretendida – Direito líquido e certo da impetrante não comprovado – Denegação da segurança (Mandado de segurança 2009464-87.2018.8.26.0000, 13ª Câ. Dir. Público, Comarca: São Paulo, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data do Julg.: 23/05/2.018, Data do Reg.: 28/05/2.018) (negritei)

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – Suposta ilegalidade consubstanciada na exclusão do impetrante do certame após ter sido considerado como não enquadrado na condição de pessoa preta ou parda com base no fenótipo, em entrevista realizada por comissão de avaliação – Impetrante que, não obstante tenha se inscrito para vagas destinadas a candidatos negros, diante de sua exclusão de referida Lista Especial, pugna pela inclusão dentre os candidatos aprovados na ampla concorrência (Lista Geral), na qual ficou classificado na 5ª colocação, com a consequente nomeação ao referido cargo – Impossibilidade – **Falsidade na autodeclaração preenchida pelo candidato, que constitui conseqüência lógica do não enquadramento do impetrante como pessoa preta ou parda** – Inexistência de mácula ao disposto na Lei nº 12.990/2014 e na Resolução nº 203/2015 do CNJ – **Falta de atendimento aos requisitos do edital – Candidato que aderiu às regras editalícias – Inexistência de direito líquido e certo** – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Segurança denegada (**Mandado de segurança 2043285-82.2018.8.26.0000, 11ª Câ. Dir. Público, Comarca: São Paulo, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, Data do Julg.: 29/06/2.018, Data do Reg.: 29/06/2.018**) (negritei)

Bem como desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE PRETENSÃO ANULATÓRIA, INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA QUE ALMEJAVA AFASTAR OS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO, QUE CULMINOU COM A EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO CERTAME PÚBLICO – Direito Administrativo – **Concurso Público – Cotas raciais** – Controle posterior da

declaração realizada “ab initio” Admissibilidade – Ao avançar do certame, os compromissos firmados com base na boa-fé precisam ser certificados e controlados – **Grupo de pessoas que declararam determinada condição, após as provas gerais, deve se sujeitar ao controle da Administração Pública, para que abusos e fraudes não sejam levados a efeito** – Ausência injustificada a entrevista Inteligência do disposto no Decreto nº 57.557/16 em continuidade normativa administrativa ao Decreto nº 54.949/14 – Decisão mantida Recurso desprovido **(Agravado de Instrumento 2093126-46.2018.8.26.0000, 3ª Câ. Dir. Público, Comarca: São Paulo, Rel. Des. Marrey Unt, Data do Julg.: 24/07/2.018, Data do Reg.: 27/07/2.018)** (negritei)

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pelo rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, para **manter** a r. sentença, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)